



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.902904/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.248 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria SALDO CREDOR DE IPI
Recorrente PLASMA PLÁSTICOS SANTA MARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE IPI. UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR NA APURAÇÃO DA ESCRITA FISCAL DO PERÍODO SUBSEQÜENTE.

O saldo credor de IPI - crédito escritural - somente é passível de restituição/compensação por meio de PER/DCOMP, no período subsequente à sua apuração, se e quando o crédito escriturado não for utilizado para compensação do IPI devido no período subsequente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiadoem, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação nº, visando a extinção do PIS e da COFINS de janeiro de 2005 com créditos de IPI apurado no 4º trimestre de 2004, o qual foi parcialmente homologado uma vez que o indébito restituído refere-se à saldo credor utilizado na apuração da escrita fiscal do período seguinte.

Emitido Despacho Decisório eletrônico, foi apresentada impugnação pela Recorrente, onde se questionou a clareza do despacho decisório, bem como o direto creditório pleiteado, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

*DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE
NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.*

É descabida a alegação de nulidade de despacho decisório eletrônico, por suposta preterição do direito de defesa, no caso em que o despacho em causa explicita a fundamentação, a decisão e o correspondente enquadramento legal, explicitando ainda que, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, na opção “Serviços”, ou através de certificação digital, na opção “eCAC”, assunto “PER/DCOMP Despacho Decisório”, podem ser obtidas as informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMPs objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, bem assim podem ser obtidas orientações para apresentação de manifestação de inconformidade.

*PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA.
RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.*

A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento, apurado no final do trimestre-calendário a que se refere o pedido, é inferior ao valor pleiteado e de que houve utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP, para abater débitos do IPI, impede o reconhecimento integral do direito creditório alegado para ressarcimento/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, de que escriturou o valor de R\$ 37.891,39 e declarou em sua DCOMP o valor de R\$ 15.437,34, o que gerou o direito creditório compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme se depreende dos fatos relatados, a questão resume-se em verificar o direito creditório de IPI da Recorrente, cuja glosa foi mantida pelo Acórdão recorrido em razão da utilização do saldo credor restituído na DCOMP na apuração da escrita fiscal do IPI do período subsequente.

Primeiramente, cumpre destacar que o crédito de natureza escritural tem a finalidade de viabilizar o princípio da não cumulatividade. Tais créditos participam da apuração do imposto devido por meio da compensação, ou seja, do montante de “débito escritural” devido em face da ocorrência do fato gerador, pela saída do produto industrializado do estabelecimento da Recorrente, deverá deduzir (compensado) os créditos escriturais advindos das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como os créditos presumidos.

Dessa operação de compensação poderá exsurgir um débito escritural – que automaticamente se transformará em crédito tributário a ser recolhido pelo Contribuinte (imposto a pagar) – ou um crédito escritural – o qual se denomina “saldo credor de IPI” passível de compensação no período de apuração subsequente e, mantido ao final do trimestre passível de ressarcimento (indébito) por meio de pedido formulado à Receita Federal.

É de notar-se que o sistema de direito positivo estabelece a forma para que um crédito tributário transforme-se em crédito escritural – por meio do destaque do imposto na nota fiscal de saída e conseqüente ingresso no estabelecimento industrial do adquirente -, aquele imposto devido pelo fornecedor passa a ser direito creditório escritural pelo adquirente contribuinte do IPI. Assim é a aquisição de um produto tributado que confere ao industrial submetido à tributação do IPI o direito ao crédito escritural. Da mesma maneira, o sistema de direito positivo estabelece a forma para que um crédito escritural transforme-se em “crédito tributário” (imposto devido) ou “indébito tributário” (saldo credor de IPI à ressarcir), ou seja, direito creditório que o Contribuinte tem em face do Fisco por acúmulo de saldo credor na conta gráfica:

Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3o, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2o (Lei no 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei no 9.779, de 1999, art. 11).

§2º O saldo credor de que trata o § 1o, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Ora, dado o fato de o contribuinte acumular saldo credor no trimestre, deve ser o direito ao ressarcimento, instrumentalizado pelo pedido de compensação ou pelo pedido de ressarcimento/restituição.

Os aspectos temporal, espacial e material da norma de incidência que confere a transformação da natureza jurídica do crédito escritural em direito creditório tributário contra o Fisco, se revelam no exato momento em que o contribuinte protocoliza seu pedido de ressarcimento/restituição/compensação. Nesse instante, aquilo que era crédito escritural passa a ser um dever que o Fisco tem de adimplir: a restituição ou compensação.

Ocorre que no presente caso, a DCOMP protocolizada em 11/02/2005 só poderia referir-se ao saldo credor de 31/01/2005, uma vez que a movimentação de janeiro já escriturada utilizou o saldo credor do 4º trimestre de 2004 na apuração de IPI devido em janeiro de 2005 – no âmbito do lançamento por homologação.

Desta forma o direito creditório passível de compensação para a DCOMP 21753.21243.110205.1.3.01-0289, enviada em fevereiro de 2005, é R\$ 14.734,35, que refere-se ao saldo credor de janeiro de 2005, sendo indevida a restituição do saldo credor referente ao 4º trimestre de 2004.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo